

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 740, DE 2003

Altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins e dá outras providências.

Autor: Deputado Dr. Rosinha

Relator: Deputado Babá

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para análise de mérito, nos termos do art. 32, inciso XIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 740, de 2003, que intenta acrescentar um artigo (art. 12-B) à Lei nº 7.802, de 1989, dispondo sobre a aplicação de agrotóxico por aeronave.

De acordo com *caput* do art. 12-B proposto, os agrotóxicos e afins somente poderão ser aplicados por aeronave se a eventual deriva do produto para áreas



AFBF489723

vizinhas ou próximas não causar perda ou dano a plantações, a animais terrestres ou aquáticos, a áreas de proteção ambiental ou de preservação permanente ou à saúde da população. No § 1º do mesmo artigo, prevê-se que profissional legalmente habilitado deve avaliar os riscos da operação, prescrever os agrotóxicos a serem aplicados e orientar e supervisionar o serviço. Responderão solidariamente, na esfera cível e penal, por perdas ou danos causados a terceiros, o contratante do serviço de aplicação aérea, o aplicador e o profissional responsável pelo serviço (art. 12-B, § 2º). Finalmente, a proposição intenta proibir a aplicação aérea de agrotóxicos de cuja composição química participe o ácido 2,4-diclorofenoxiacético ou qualquer substância dele derivada (art. 12-B, § 3º).

No prazo regimental, a proposição não recebeu emendas nesta Comissão.

O PL 740/2003 foi submetido anteriormente à Comissão de Agricultura e Política Rural, na qual foi aprovado na forma de um substitutivo nos termos do parecer do Deputado Luis Carlos Heinze, e teve votos em separado da Deputada Kátia Abreu, pela rejeição da proposição, e do Deputado João Grandão, pela aprovação do projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O início da utilização de agrotóxicos em grande escala ocorreu após a segunda grande Guerra Mundial. Começou a haver, também, forte pressão de instituições financeiras internacionais para que países da África, Ásia e América Latina, que tinham a agricultura como principal base de sustentação econômica, adquirissem e passassem a utilizar esses produtos, com o pretexto de garantir a produção de alimentos para combater a fome. Com o inofensivo nome de "defensivos agrícolas", os agrotóxicos eram invariavelmente incluídos no pacote de financiamento agrícola, ao lado de adubos e fertilizantes químicos.

No Brasil, a utilização dos agrotóxicos na agricultura em larga escala ocorreu a partir da década de 70 e, hoje, somos um dos maiores consumidores de agrotóxicos do mundo, gastando, anualmente, cerca de 2,5 bilhões de dólares nessas



AFBF489723

compras. Infelizmente, pouco se faz para controlar os impactos sobre a saúde dos que produzem e dos que consomem os alimentos impregnados por essas substâncias. Assim, crescem assustadoramente as intoxicações por agrotóxicos, não apenas de trabalhadores rurais a eles expostos diretamente, mas também de pessoas que se contaminam por meio dos alimentos. Alguns estudos já relataram mesmo a presença de agrotóxicos no leite materno, o que poderia causar defeitos congênitos nos bebês nascidos de mães contaminadas.

Uma das graves conseqüências dos agrotóxicos está no fato de sua ação não ficar restrita ao local onde são aplicados. Os resíduos acabam atingindo os mananciais de água e o solo. É evidente que na aplicação por via aérea é muito maior a possibilidade de que os produtos aplicados se afastem da área de aplicação. Daí a grande importância da proposição em análise.

Ressalte-se, ainda, que a utilização crescente de agrotóxicos não tem significado maior produtividade e muito menos levado à redução da fome no mundo. Quanto ao primeiro aspecto, é importante relatar o resultado de um estudo realizado nos Estados Unidos. Conforme o órgão de proteção ao meio ambiente americano, há 30 anos os agricultores usavam 25 mil toneladas de agrotóxicos por ano e perdiam 7% da lavoura antes da colheita. Hoje, utilizam-se 12 vezes mais agrotóxicos e a perda antes da colheita é o dobro da que ocorria anteriormente. Outrossim, ainda que todos os agrotóxicos fossem abolidos, as perdas por causa das pragas (insetos, agentes patogênicos, ervas daninhas, roedores e pássaros) só aumentariam 7%.

Ou seja, existe um equilíbrio na natureza que mantém as pragas sob controle, sem que haja necessidade de utilizar tantos venenos. A utilização de agrotóxicos sem qualquer critério acaba tendo o efeito inverso ao pretendido: criam-se pragas resistentes e é preciso usar cada vez maiores quantidades do produto. Para que o meio ambiente fique protegido e o controle de pragas seja realmente eficaz, é importante usar agrotóxicos seletivos e em áreas restritas.

Talvez ainda estejamos distantes de um mundo realmente livre de agrotóxicos, mas creio que podemos dar um passo adiante, restringindo sua utilização, como a proposta pelo PL 740/2003. Há apenas um ponto da proposição que a nosso ver merece reparos, justamente o que identifica as áreas que se pretende proteger contra o uso de agrotóxicos. Não apenas as “plantações, a criação de animais terrestres ou aquáticos, as áreas de proteção ambiental ou de preservação permanente e a saúde da população” devem estar protegidas. Consideramos importante que, nesse dispositivo, sejam tratadas as unidades de conservação de forma mais genérica e se inclua a fauna



AFBF489723

silvestre.

O substitutivo ao projeto aprovado na Comissão de Agricultura e Política Rural (CAPR), a nosso ver, pouco acrescenta à legislação já existente.

Pelo exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 740, de 2003, com a emenda que apresentamos e pela rejeição do substitutivo aprovado na CAPR.

Sala da Comissão, em de Maio de 2006.

Deputado Babá
PSOL/RJ
Relator



AFBF489723

SUSTENTÁVEL

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO

PROJETO DE LEI Nº 740, DE 2003

Altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a



AFBF489723

fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins e dá outras providências.

EMENDA

Dê-se ao *caput* do art. 12-B, previsto pelo art. 1º da proposição em epígrafe, a seguinte redação:

“Art. 12-B. A aplicação de agrotóxicos e afins por aeronave fica condicionada à comprovação de que a deriva do produto para áreas vizinhas ou próximas não cause perda ou dano a plantações, à criação de animais, à fauna silvestre, a unidades de conservação, a áreas de preservação permanente e à saúde pública.”

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado Babá

Relator



AFBF489723